



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12971.005895/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-009.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** RP DE CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2005

FUNRURAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. EMPRESA ARQUIRENTE. IN 971/2009.

A Instrução Normativa da Receita Federal nº 971, de 13/11/2009, determina que a responsabilidade pelo recolhimento do Funrural é da empresa adquirente. O adquirente pessoa física será responsável somente quando comercializar a produção diretamente com consumidor pessoa física, no varejo, ou outro produtor rural pessoa física. Se o produtor rural for pessoa jurídica, quando esta comercializar a própria produção rural. Não comprovadas estas hipóteses, o Funrural deverá ser pago pelo adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o Auto de Infração DEBCAD: 35.774.911-1, consolidado em 25/07/2005, no valor de R\$ 394.051,84, dada as rubricas Contribuição dos Segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), Contribuição da Empresa sobre a Remuneração de

Empregados, Contribuição da Pessoa Física equiparada a Trabalhador Autônomo (sobre a produção rural), Contribuição das empresas sobre as remunerações pagas a autônomos e contribuintes individuais, Financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, Contribuição (pessoa física equiparada a autônomo) para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa na comercialização do produto, Terceiros (salário educação), Terceiros – Senar, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae, além de acréscimos legais de multa e juros.

Conforme o **Relatório Fiscal** da NFLD 35.774.811-1 (fls. 109 a 111), as contribuições devidas pelos contribuintes individuais incidentes sobre a retirada de pró-labore não foram retidas pela empresa, conforme apurado nas folhas de pagamentos do período de 04/03 a 04/05 e no Livro Diário n.º 04 e 05, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, registrados, respectivamente, na JUCESP sob n.º 69010 e 69011 em 08/07/05.

A contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 116 a 127) alegando: (a) Não há documentação anexada que demonstre o débito fiscal da empresa referente às contribuições ao INSS; (b) O lançamento não informa que a multa deverá ser reduzida em 50% caso o pagamento seja efetuado no prazo de 30 dias; (c) A majoração do débito foi ilegal. O índice percentual da multa foi calculado sobre o valor já atualizado e sobre tal somatória fora aplicado, ainda, os juros. Além disso, não consta o índice utilizado para a atualização do débito; (d) O vale-transporte, não obstante ter sido pago em dinheiro, não integra o salário, portanto, não incide sobre ele verbas previdenciárias ou do FGTS, conforme a Lei 7.418/1981, art. 2º; (e) Não poderia o auditor fiscal ter calculado um pró-labore ininterrupto de março de 2002 a abril de 2005, pois, há anos, a empresa não tem retirada de pró-labore; (f) Sobre o Funrural, afirma que todos os valores destacados nas notas foram devidamente pagos na época oportuna. (g) Requer parcelamento do débito em 180 meses e prazo de 30 dias para apresentação de documentos.

Na **DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 21-424.4/825/2005** (fl. 155 a 164) julgou-se o lançamento procedente. (a) Sobre a falta de documentação, julgou que o Relatório Fiscal, os Anexos e em especial o DAD – Discriminativo Analítico de Débito informa o valor da base de cálculos utilizada, assim como a correspondente alíquota e valor da contribuição exigida, por competência. (b) Sobre a majoração do débito, os dispositivos legais que fundamentam o Auto constam no anexo FLD – Fundamentos Legais do débito. Quanto a caracterização da mora, cita legislação e destaca a cobrança com base na SELIC. (c) Quanto ao vale-transporte, julga que a lei exclui o valor do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro; (d) Entende pela falta de provas quanto a questão do Funrural; (e) Quanto ao parcelamento, diz que se deve apresentar requerimento junto à Unidade de Atendimento. Quanto ao prazo da defesa, afirma que é definido em lei (art. 31, §1º da Lei 8.212/1991) e que conforme a Portaria Ministerial 520/2004 a juntada de documentos após a impugnação deve ser requerida em casos excepcionais.

A ora Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 167 a 185) alegando, em síntese:

- (a) Inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 126 da Lei 8.213/1991, que exige o depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade;
- (b) Nulidade da NFLD, dado que não há documentação anexada que demonstre o débito fiscal da empresa;

- (c) Que o vale-transporte não integra a remuneração dos empregados, mesmo se pago em dinheiro. Que a Lei n.º 7.418/85, em seu artigo 2º não dispõe a forma como deve ser pago o vale-transporte ao empregado. Que o Decreto 4.840/2003 reconhece expressamente no inciso X do §1º do art. 2º que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não configura remuneração;
- (d) Quanto ao pró-labore, reafirma que “Assim, não poderia o auditor fiscal ter calculado um pró-labore ininterrupto de março de 2002 a abril de 2005, pois, há anos, a empresa não tem retirada de pró-labore e, nos meses em que é possível fazer tal retirada, ela é sempre bastante tímida.
- (e) Quanto ao Funrural, afirma que, se a contribuição não fora devidamente recolhida tal fato não deve ser imputado à recorrente, mas sim ao pequeno produtor agrícola que deixou de destacar na nota fiscal de venda o montante a ser descontado.
- (f) Quanto a redução da multa, volta a afirmar que não há referência a redução estabelecida de 50% no caso de pagamento no prazo de 30 dias da data da intimação;
- (g) Contesta, novamente, a aplicação da multa sobre o valor atualizado e os juros calculados sobre o débito acrescido de multa, além da falta do índice de atualização do débito;
- (h) Sobre o parcelamento, entende que a empresa deve ter tratamento igual aos Municípios, é dizer, pagamento com valor parcelado em até 240 meses.
- (i) Considera a multa abusiva.

A Previdência considerou o recurso tempestivo, mas detectou que o depósito recursal obrigatório não foi recolhido.

O Ofício n.º 090/2006/SECAP de 01/02/2006 (fls. 207-208) considerou o recurso deserto. A contribuinte manifestou-se em documento datado de 24/08/2006 (fls. 213 a 216) requerendo que a cobrança seja suspensa até o julgamento final do Mandado de Segurança 2006.61.05.002997-9.

O Mandado de Segurança datado de 16/03/2006, juntado aos autos (fls. 218 a 236), pede liminarmente que a Administração Pública fique impedida de cobrar-lhe judicialmente, por meio de execução fiscal, o débito tributário e que a autoridade seja compelida a aceitar o Recurso Administrativo.

A Procuradoria Federal Especializada – INSS rejeitou o pedido (fls. 241), ao que a contribuinte, em documento datado de 18/06/2009 (fls. 249 a 295) informa que o recurso de Apelação deu provimento ao recebimento do recurso administrativo. Em 14/01/2010 a Delegacia da Receita Federal de Campinas reconhece o Mandado de Segurança e a Súmula Vinculante n.º 21 do STF, e encaminha os autos a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade – em especial, a tempestividade. A notificação ocorreu em 27/12/2015 (fl. 165) e a peça processual foi apresentada em 24/01/2006 (fl. 166).

O pedido de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 126 da Lei 8.213/1991, que exige o depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade, perde sentido ante a Súmula Vinculante nº 21 do STF.

### Pedido de parcelamento

Quanto ao pedido de parcelamento, o qual a empresa entende pela necessidade de tratamento igual aos Municípios, é dizer, pagamento com valor parcelado em até 240 meses, vale observar que este Conselho não possui tal competência. Além disso, a forma do parcelamento depende de previsão legal, conforme o CTN:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

### Funrural

A Recorrente, ainda em impugnação, afirmou que todos os valores destacados nas notas foram devidamente pagos na época oportuna. A decisão de 1ª instância julgou que nenhuma prova fora apresentada.

Em sede recursal, alega que, se a contribuição não fora devidamente recolhida, tal fato deve ser imputado *ao pequeno produtor agrícola que deixou de destacar na nota fiscal de venda o montante a ser descontado*.

Todavia a Instrução Normativa da Receita Federal nº 971, de 13/11/2009, determina que a responsabilidade pelo recolhimento do Funrural é da empresa adquirente:

Seção VII – Da Responsabilidade pelo Recolhimento das Contribuições Incidentes sobre a Comercialização da Produção Rural

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento: (...)

IV – da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

Supondo que o produtor rural seja pessoa física, será responsável somente quando este comercializar a produção diretamente com consumidor pessoa física, no varejo, ou outro produtor rural pessoa física. Se o produtor rural for pessoa jurídica, quando esta comercializar a própria produção rural. Não comprovadas estas hipóteses, o Funrural deverá ser pago pelo adquirente.

### **Pró-labore e documentação anexada**

Igualmente, a Recorrente reafirma que “não poderia o auditor fiscal ter calculado um pró-labore ininterrupto de março de 2002 a abril de 2005, pois, há anos, a empresa não tem retirada de pró-labore e, nos meses em que é possível fazer tal retirada, ela é sempre bastante tímida”. Aqui cabe dizer que o contribuinte não faz nenhuma prova que sustente o alegado.

E nem cabe alegar nulidade da NFLD. O Relatório Fiscal, os Anexos e em especial o DAD – Discriminativo Analítico de Débito informam o valor da base de cálculos utilizada, assim como a correspondente alíquota e valor da contribuição exigida, por competência.

Como se pode observar no Relatório Fiscal (fls. 110 e 111), o lançamento do crédito previdenciário foi efetuado com base nos próprios documentos apresentados à Fiscalização: Folhas de pagamentos, Rescisões de contrato de trabalho; GFIP, GPS, Notas fiscais de entrada e Notas fiscais de produtor rural pessoa física.

### **Vale-transporte pago em dinheiro**

A contribuinte alega que o vale-transporte não integra a remuneração dos empregados, mesmo se pago em dinheiro. Que a Lei n.º 7.418/1985, em seu artigo 2º, não dispõe a forma como deve ser pago o vale-transporte ao empregado. Que o Decreto 4.840/2003 reconhece expressamente no inciso X do §1º do art. 2º que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não configura remuneração.

A 1ª instância julgou o tema afirmando que a lei exclui o valor do salário de contribuição, *desde que* seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro. O assunto, de fato, está encerrado neste Conselho. A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF n.º 89).

Ocorre que, o assunto não está em litígio. Conforme decisão de 1ª instância:

6.4. Diversamente do alegado, a Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Pelo que o vale-transporte pago em espécie se sujeita à incidência das contribuições previdenciárias.

6.4.1. Ressalte-se que os valores lançados, referentes ao reembolso do Vale Transporte, foram declarados em GFIP's, como informado pela Auditora Fiscal notificante (fls. 52).

6.4.2. Destarte, **temos que as contribuições aqui exigidas, por confessadas pelo sujeito passivo — via GFIP — já se revestem dos atributos necessários à sua plena exigibilidade, quais sejam os da certeza e da liquidez, não mais sendo cabível, portanto, qualquer discussão quanto à sua procedência.**

Com os valores lançados, referentes ao reembolso do Vale Transporte, declarados em GFIP, não cabe mais a discussão sobre a procedência.

### **Multa e redução da multa**

Quanto a redução da multa, a contribuinte volta a afirmar que não há referência a redução estabelecida de 50% no caso de pagamento no prazo de 30 dias da data da intimação. Além disso, contesta a aplicação da multa sobre o valor atualizado e os juros calculados sobre o débito acrescido de multa, além da falta do índice de atualização do débito, além de considerar a multa abusiva.

Sobre a referência a redução, o Decreto 70.235/1972 não exige que sejam demonstradas todas as possibilidades de pagamento. Somente ordena somente que:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

**IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**

**V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;**

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Julgo também que a aplicação de multa e juros estão descritos na capitulação legal, não cabendo a este Conselho contestar a legalidade ou inconstitucionalidade de tais atos. Em 03/09/2018 foi aprovada a Súmula CARF 129: incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e julgo por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-009.603 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12971.005895/2009-17